

LEI N. 6.184, DE 14 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de Pósto de Assistência Médico-Sanitária em Boracéia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Assistência Médico-Sanitária em Boracéia.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará recursos necessários a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho

de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.185, DE 14 DE JULHO DE 1961

Cria um pósto de assistência médico-sanitária no município de Altair.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um pósto de assistência médico-sanitária no município de Altair.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral — Substituto

LEI N. 6.186, DE 14 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de pósto de assistência médico-sanitária, no município de Três Fronteiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um pósto de assistência médico-sanitária no município de Três Fronteiras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do pósto ora criado consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 38.768, DE 15 DE JULHO DE 1961

Dá denominação a estabelecimento de ensino

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que cabe à administração pública cultivar a memória dos cidadãos que se tenham destacado no seio da coletividade por sua atuação em prol do progresso do Estado e do País;

Considerando que os serviços prestados à causa pública em vários campos, notadamente o educacional, pelo sr. Calvino Barbosa Ferraz, que, residindo durante mais de meio século no município de Oleo, contribuiu notavelmente para o seu desenvolvimento;

Considerando, finalmente, proposta unânime da Câmara Municipal de Oleo, constante do S.M.P. 1.052-61, e que preenche os requisitos fixados pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Calvino Barbosa Ferraz" o Grupo Escolar de Oleo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral Substituto

DECRETO N. 38.769, DE 15 DE JULHO DE 1961

Dá denominação a estabelecimento de ensino

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a atribuição de nomes a estabelecimentos de ensino ensaja ao poder público prestar homenagem à memória de cidadãos que se tenham notabilizado pelos serviços prestados à comunidade;

Considerando a longa e fecunda atuação do professor Euclides de Oliveira no campo do magistério primário oficial do Estado e ainda a contribuição que deu para o desenvolvimento do município de São Roque, sua terra natal;

Considerando, finalmente, proposta subscrita pela unanimidade dos vereadores da Câmara Municipal de São Roque constante do processo S.M.P. 1.071-61, a qual atende aos requisitos estabelecidos pelo Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Professor Euclides de Oliveira" o atual 2.º Grupo Escolar de São Roque.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de julho de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral Substituto

PALACIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 103, DE 14-7-61

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 767-57

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 767, de 1957, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 6.693, que me foi remetido.

Dispõe a proposição ora vetada sobre a criação, em Vargem Grande do Sul, de uma escola artesanal.

Como é do conhecimento dessa colenda Assembléa, a recente Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, com o objetivo de formar técnicos à altura da crescente industrialização do Estado e da Nação, introduziu radicais transformações no nosso ensino industrial.

Entre as modificações operadas conta-se a supressão da chamada escola artesanal, ou seja, o ensino, em período de curta duração, de um ofício ao aluno.

Ficou, assim, o ensino industrial, com apenas dois tipos de estabelecimento: as Escolas Industrial e Técnica Industrial. Naquela, ministram-se, hoje, além de outros, os cursos antes cometidos às antigas artesanais, processando-se gradativamente, nos termos do artigo 88, da Lei n. 6.052-61, as necessárias adaptações.

Seria pois, é bom de ver, inconveniente ao extremo e contrário ao interesse público fazer reviver novamente, como previsto no projeto em estudo, um tipo de estabelecimento — a escola artesanal — já superado pelo novo sistema, cuja implantação, aliás, apenas se iniciou.

Expostas as razões do presente veto, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 104, DE 14-7-61

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 574-59

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 574 de 1959, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 6.682, de 1961, que recebi, pelos motivos abaixo expostos.

Referida proposição dispõe sobre a criação de uma escola artesanal, no Subdistrito do Ipiranga, nesta Capital.

De início, cumpre recordar que ao vetar, recentemente, projetos análogos ao ora em exame, tive a oportunidade de acentuar que a Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, reorganizou por inteiro o ensino industrial em nosso Estado, com o objetivo de colocar o importante setor do ensino em condições de satisfazer às grandes exigências de mão de obra especializada que decorrem do progresso e do alto nível técnico alcançado pela nossa industrialização.

Assim, passaram a existir, com a nova estrutura, somente dois tipos de estabelecimento de ensino industrial — a Escola Industrial, destinada a manter curso ou cursos industriais, de aprendizagem profissional, e a Escola Técnica Industrial, quando o seu objetivo for o de ministrar um ou mais cursos técnicos industriais.

Nessas condições, a modalidade existente até a vigência do aludido diploma legal — escola artesanal — foi por este suprimida, ficando as atividades dos estabelecimentos deste tipo abrangidas num dos cursos da atual

organização do ensino industrial.

Ainda de acordo com as razões aduzidas nos mencionados vetos anteriores, é de se salientar, por outro lado, tendo-se em vista precisamente as necessidades que devam ser atendidas, em condições convenientes de rendimento, que está prevista a criação de novas unidades, precedidas, porém, de estudos que se relacionem com os característicos e as exigências sócio-econômicas da região e com a existência de satisfatório contingente de candidatos aos respectivos cursos.

Dessa forma, a criação objetivada pelo projeto, de estabelecimento de tipo já inexistente, como entidade autônoma, contraria as diretrizes fixadas na pré-citada lei de reorganização do ensino industrial.

Releva notar, afinal, que no Plano de Ação do meu Governo está prevista a construção de dez escolas industriais, localizadas nos diferentes bairros de grande concentração demográfica, sendo que uma dessas escolas será instalada precisamente no bairro do Ipiranga, localidade essa contemplada na proposição.

Pelos motivos expostos, sou levado a negar sanção ao projeto de lei n. 574, de 1959, tendo a honra de restituir a essa nobre Assembléa o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 105, DE 14-7-61

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1370-57

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.370, de 1957, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 6.694, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Referida proposição legislativa dispõe sobre a criação de subcentro de saúde no distrito de Roseira, município de Aparecida.

Seja-me, inicialmente, lícito ressaltar que o antigo distrito de Roseira, no município de Aparecida, foi elevado, pela Lei n. 5.285, de 18 de fevereiro de 1959 à categoria de município. Tal circunstância, não considerada durante a tramitação do projeto em causa, viria, se adotada a medida, contrariar o critério legal que preside à classificação de unidades sanitárias no território estadual, critério esse que merece ser preservado.

Efetivamente, de acordo com o Decreto-lei n. 17.039, de 6 de março de 1947, que disciplina a matéria, nas sedes de municípios só se faculta a criação de subcentros ou subpostos após a instalação de unidades sanitárias centrais — Centros de Saúde ou Postos de Assistência Médico-Sanitária, conforme o caso.

Dentro dessa orientação, já vem a Administração ultimando os estudos tendentes a criar, em todos os novos municípios, inclusive, pois, no de Roseira, as respectivas unidades sanitárias, com a consequente criação de cargos, a fim de que as mesmas, entrando em imediato funcionamento, possam desempenhar efetivamente suas finalidades assistenciais.

Inferre-se, pois, que a impugnação que ofereço à medida, não deixará com que o próspero município de Roseira fique, sob o ponto de vista médico-sanitário, desamparado.

Expostas, assim, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n. 1.370, de 1957, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 106, DE 14-7-61

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 145-60

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 43, alínea "b", combinado com o artigo 24, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei 145-60, aprovado por essa nobre Assembléa (conforme autógrafa n. 6.702, que recebi no dia 11 do corrente mês), por considerá-lo contrário ao interesse público.

Prevê o projeto a criação, em cada uma das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, de acordo com o Decreto-lei federal n. 4.984, de 21 de novembro de 1942, um Serviço de Ensino e Seleção Profissional, ao qual competirá a formação profissional dos seus aprendizes e o ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização de seu pessoal que, além de outros, incluirá o Curso de Aperfeiçoamento de Escritório (C.A.E.), subordinado às respectivas estradas e por elas custeado.

Ponderando que esse Serviço já foi criado pelo Decreto-lei 14.550, de 21 de fevereiro de 1945, nas Estradas de Ferro Sorocabana, Araraquara, Campos do Jordão e São Paulo-Minas, e, posteriormente, na Bragantina, pelo Decreto 21.434-A, de 28 de maio de 1952, o projeto, em seu artigo 1.º, vem apenas dar destaque ao Curso de Aperfeiçoamento de Escritório (C.A.E.).

Ora, justamente a criação desse Curso, assim expressa em caráter permanente, oferece graves inconvenientes ou porque a renovação dos quadros de escritório não se dá em ritmo muito acelerado, de modo a justificá-lo, ou porque, em algumas estradas, o pessoal do escritório é muito reduzido, não o comportando na devida proporção. Trata-se, além disso, de curso bastante dispendioso, e seu funcionamento deve ficar a critério da Diretoria da Estrada, observando que na Estrada de Ferro Sorocabana ele deixou de funcionar por alguns anos.

Reporta-se ainda o projeto à legislação federal já superada, de vez que a Lei federal n. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, regulamentada pelo Decreto n. 47.038, de 16 de outubro de 1959, deu nova estrutura ao ensino industrial, permitindo aos Estados sua legislação própria. Em função dessa permissão, foi baixada a recente Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, cujo Título XII regula a aprendizagem industrial nas empresas oficiais e autárquicas, dispondo especialmente seu artigo 74 que no tocante às estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, as diretrizes dos cursos de aprendizagem e outros serão fixadas por uma Comissão Orientadora, que funcionará junto à Diretoria da Viação, da Secretaria da Viação e Obras Públicas da qual participará como membro nato, o Diretor do Departamento de Ensino Profissional, Regulamentada essa Lei 6.052 pelo Decreto n. 38.643, de 27 de junho de 1961, ficou o projeto superado, agora, por essa legislação.

A referida Comissão Orientadora, anteriormente criada pelo artigo 4.º do citado Decreto-lei 14.550, alterado pelo Decreto-lei 16.304, de 16 de novembro de 1945, manifestou-se pela inconveniência do projeto.

Se não havia razão para que, em lei, se desse existência permanente aos vários cursos de interesse das ferrovias, muito menos a haveria para que se abrisse a exceção apenas ao Curso de Aperfeiçoamento de Escritório cuja utilidade não seria maior que a dos outros.